

PROPOSTA DE PROJECTO DE AVISO Nº: SOLICITUDE DE MODIFICAÇÃO DE REGULAMENTO COMUNITÁRIO PARA PODER INCLUIR EXCEPÇÕES DE CAPTURAS E TRANSBORDO DE ALGUMAS ESPÉCIES DE PEQUENOS PELÁGICOS POR DEBAIXO DO TAMANHO MÍNIMO E ESPÉCIES LOCALMENTE AUSENTES PARA A FROTA ARTESANAL. CASO DAS CANÁRIAS/MACARONÉSIA.

Nota: É feito para as Canárias. No caso de que os pescadores dos Açores e da Madeira tiveram interesse, bastaria uma pequena adaptação do texto para se aplicar a toda a Macaronésia.

1.- Introdução: Posíveis exceções para a pesca artesanal e a aquicultura. Fatores a ter em conta. Caso das Canárias/Macaronésia.

O respeito aos tamanhos mínimos é um princípio que se deve respeitar e fazer respeitar para manter as nossas populações em bom estado e que a actividade pesqueira seja sustentável e rentável. A sustentabilidade tem três eixos: que o recurso seja sustentável e que a actividade seja sustentável económica e socialmente.

Contudo, os pescadores canários/da Macaronésia consideram preciso estabelecer exceções muito concretas para a captura e transbordo de pequenos pelágicos por debaixo dos tamanhos mínimos para usar como isca. Além, analisar-se-á o caso das espécies aquícolas localmente ausentes (dourada, robalo e corvina). Neste projecto de aviso analisam-se estas três exceções. Mas antes, é preciso ver o regulamento comunitário de aplicação que impede realizar estas capturas e transbordos.

Além da legislação comunitária vigente, analisar-se-á o que estabelece o futuro regulamento sobre tamanhos mínimos, contida no Projecto do Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a conservação dos recursos pesqueiros e a proteção dos ecossistemas marinhos com medidas técnicas. Também, ter-se-á em conta o Projeto de Aviso nº 100 do CC SUL- 08/03/2016 de “Avaliação do regime de controlo das Pescas”. E por último considerar-se-á um regulamento nacional de aplicação no Pesqueiro Canário, concretamente o RD 220/1986, que na sua Disposição Adicional Terceira da uma visão de cómo poder resolver o problema.

Uma vez visto isto, veremos três casos de exceções à captura e transbordos de espécies por debaixo do seu tamanho mínimo.

2.- Regulamento de aplicação e outros.

2.1 Regulamento Comunitário Vigente:

Considera-se que o regulamento comunitário para a conservação dos recursos, o Regulamento (CE) nº 850/98 (1) e o de controlo, o Regulamento (CE) nº 1224/2009 (2), impedem a captura e o transbordo em alguns casos.

Regulamento (CE) nº 850/98 Regulamento de conservação dos recursos através de medidas técnicas

O artigo 19 é muito importante, nos apartados 1 a 3 diferenciam-se dois casos:

- O primeiro é que as espécies capturadas tenham TAC, e portanto sejam sujeitas à obrigação de desembarque, às que se deveria aplicar o artigo nº 15 Regulamento da PCP (3).

Neste caso, encontrar-se-ia a cavala ou chicharro nos Açores, ao que se aplicaria o Regulamento Delegado, que permite umas exenções mínimas de um 5% em 2016 e de 4% em 2017.

- O segundo caso é que as espécies não sejam sujeitas a obrigação de desembarque, que é a imensa maioria das nossas espécies. Neste caso, no apartado 3, para estas espécies, **proíbe-se a captura, desembarque e transbordo por debaixo do tamanho mínimo regulamentário.**

No caso da sardinha, biqueirão, sarda, chicharro ou cavala estabelece-se, no apartado 4, uma tolerância de captura e comercialização do 10% em peso vivo. Além permite-se o uso como isca viva no apartado 5. *Lembra-se que estas espécies não são sujeitas a TAC e Quota no Pesqueiro Canário. Por isso, só seriam de aplicação estes apartados 4 e 5, não estando sujeitas à obrigação de desembarque.*

Recordar que estes apartados não estavam escretos assim nos Esboços do Regulamento Omnibus, por isso o indicamos e insistimos já que as pescarias de cerco e os atuneiros de canas (salto e vara em português) houvessem podido desaparecer.

Regulamento (CE) nº 1224/2009 (Regulamento de controlo)

No Regulamento de Controlo, no artigo 20, de Operações de transbordo, proíbe-se de modo geral a realização de operações de transbordo, a menos que o País ao que pertença o navio o autorize e em determinadas condições. No apartado 3, estabelece-se uma exceção que para nos é muito importante, já que indica que **não são consideradas operações de transbordo** “os traslados de peixe, as actividades de arrasto de parelha e **as operações que envolvem a acção conjunta de dois ou mais navios de pesca comunitários**”.

Portanto, interpreta-se que qualquer operação conjunta de pesca de dois ou mais navios de pesca não são consideradas transbordo. Atenção, estamos sempre a falar de peixes maiores do tamanho mínimo. Já que o Reg. (CE) Nº 850/98 não permite a captura, e o transbordo de tamanhos mínimos. No nosso caso, afetaria às operações conjuntas de pequenos navios artesanais que pescam ao cerco. Em algumas ilhas como Fuerteventura e Lanzarote costumam operar conjuntamente vários navios de pequeno porte com uma única arte para capturar isca. Interpreta-se que estes poderiam transbordar a isca e ir diretamente aos mariscos (áreas rochosas onde pescarão com linha de mão), sem ter que retornar ao porto.

2.2 Projecto de Regulamento sobre a conservação dos recursos pesqueiros e a proteção dos ecossistemas marinhos con medidas técnicas

Neste futuro Regulamento, que introduz o enfoque de regionalização, é no que se poderia implantar as exceções que vamos pedir, já que derroga os dois regulamentos chave: o 850/98 e o 1224/2009.

Neste regulamento torna-se a diferenciar as espécies sujeitas a limitação de capturas e, portanto, a obrigação de desembarque, e as que não. Para as primeiras

seria de aplicação a secção 4ª: “Tamanhos mínimos de referência a efeitos de conservação”, artigos 14 a 17. Os tamanhos mínimos estabelecem-se no Anexo 7 Parte A (equivalente ao Anexo 12 do 850/98).

No entanto, para as espécies não sujeitas a limites de capturas e, portanto, a obrigação de desembarque, não encontramos a proibição expressa **da captura, desembarque e transbordo por debaixo do tamanho mínimo regulamentário, que esse estabelecia no artigo 19.3.** Entendemos que deve ser um erro, que deveria ser corrigido, ou uma má interpretação nossa. Contudo, deve-se aclarar que no artigo 15.12 da PCP, o Regulamento 1380/2013 diz que as capturas de espécies de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência a efeitos de conservação não se conservarão a bordo, mas que se deverão retornar imediatamente ao mar.

[2.3 Dictamen 100 do CC SUL- 08/03/2016 “Avaliação do regime de Controlo das Pescas”.](#)

Este projecto de aviso ao dictamen surge em resposta a algumas das questões da Consulta Pública organizada pela Comissão Europeia sobre a política de controlo, concretamente sobre o marco de política do controlo da pesca (Regulamentos (CE) 1224/2009 e 404/2011). Além, aporta um inventário sobre os problemas mais operativos, identificados no âmbito de trabalhos anteriores, intentando propor soluções potenciais.

Um dos problemas detetados era a proibição de transbordo. Argumentava-se que para algumas pescarias, era primordial poder transbordar em zonas de pesca, de modo a evitar a todos os navios o regresso a terra, que seria dispendioso. Os representantes das ONGs propuseram um controlo a nível de inspeção para poder autorizar ditos transbordos. Esta modificação incluiu-se em maio de 2015 através do Regulamento (UE) 2015/812 do Parlamento Europeu e do Conselho.

[2.4 Regulamento nacional de aplicação ao Pesqueiro Canário: Real Decreto 2200/86 \(atualmente derogado\). Disposição Adicional Terceira, apartado 2.\(6\).](#)

Nesta Disposição, estabelecia-se que, no pesqueiro canário, se podia permitir excepcionalmente, a captura de determinados cardumes pelágicos de carácter migratório e extemporâneo, que não atingem os tamanhos mínimos estabelecidos, previa solicitude formulada pela respetiva Confraria de Pescadores ou pela Organização de Productores. Esta solicitude devia incluir a zona, espécie e arte para a captura.

Pensamos que aquí poderia estar a solução. *Segundo o enfoque de regionalização os EM poderiam estabelecer determinadas exceções para a captura e transbordo de espécies por debaixo dos tamanhos mínimos.*

3.- ESTUDO DAS POSSÍVEIS EXCEÇÕES.

A seguir, vamos ver as três possíveis exceções, que regulamento incumprem e a possível solução.

PRIMEIRO CASO: ESCAPES DE JAULAS DE ESPÉCIES LOCALMENTE AUSENTES: ROBALO, DOURADA E CORVINA.

Em relação com os tamanhos mínimos: o robalo tem um Tamanho Mínimo de Referência a efeitos de conservação, TMRC, de 36 cm. (Anexo XII do Regulamento (CE) nº 850/98). A dourada tem um TM de 22 cm por regulamento nacional (7). E a corvina não tem nenhum tamanho mínimo, nem por regulamento nacional, nem comunitário.

Na “Proposta de Projecto de Aviso nº XXX “Sobre a gestão do robalo nas Canárias. Solicitude de eliminação do tamanho mínimo do regulamento comunitário”, justificava-se a necessidade de facilitar a captura e recaptura destas espécies para evitar os graves prejuízos que pode provocar às pescarias artesanais. No caso do robalo e a corvina por predação sobre o alevinagem (disminuindo o recrutamento) e no caso da dourada por competência com outras espécies.

Portanto, considera-se apropriado no caso de escapes de jaulas e de populações asilvestradas (procedentes de escapes e já adaptadas) que se permita a captura por debaixo do tamanho mínimo autorizado.

Regulamento que incumpriria: artigo 19.3. do Regulamento (CE) nº 850/98.

Proposta de modificações do regulamento:

A eliminação do tamanho, neste caso do robalo, modificar-se-ia o Anexo 12 do Regulamento (CE) 850/98.

A captura sem limites por debaixo do tamanho mínimo, no caso de escapes de aquicultura de espécies localmente ausentes, modificar-se-ia o artigo 19, apartado 3 do Regulamento 850/98. Teria que se incluir esta exceção.

No caso de que não se demore muito a aprovação e publicação do futuro Regulamento sobre a conservação dos recursos pesqueiros e a proteção dos ecossistemas marinhos com medidas técnicas. Então poderíamos introduzir esta modificação.

Todas estas modificações propostas, seja a eliminação do tamanho, seja permitir capturas sem limites por debaixo do tamanho mínimo, deveriam-se contemplar no Plano de Contingências das instalações de jaulas. Este plano se estabelece no artigo 17 do **Regulamento (CE) nº 708/2007 do Conselho, de 11 de junho de 2007**, sobre o uso das espécies exóticas e as **espécies localmente ausentes na aquicultura**. Consideramos que estas modificações e considerações se deveriam incluir no Plano Regional da Ordenação da Aquicultura das Canárias, o PROAC. ¿E no equivalente da Madeira?

CAPTURA DE ISCA: VIVA E MORTA

Nas Canárias pode-se pescar a isca para usar viva, morta ou para engodo. Pode-se capturar com *guedera* (arte de içada) e com artes de cerco: traina e

chinchorro, que é uma arte de menores dimensões com forma de aco. Com a *gueldera* captura-se nomeadamente boga-do-mar e com artes de cerco capturam-se várias espécies pelágicas pequenas ou medianas: sardinha de lei, sardinha amarela, sardinela-da-madeira, biquerão, cavala, sarda, etc.

No livro “Artes de pesca artesanal dos Açores”, o nosso chinchorro de ar, equivaleria a ***Xávega o red de alar para a praia***, mas nas Canárias usa-se fora da margem, e sem arrastar pelo fundo, já que é proibido. E a traina é a rede clássica de cerco con jareta para pechar a parte inferior da red, que equivaleria a ***Red de cerco com retenida***.

Para capturar a isca con cerco, em Fuerteventura e Lanzarote os navios pequenos capturam a isca con *chinchorro*, a traina seria muito grande para a levar numa sola embarção a bordo. E con frequência são operações de vários navios ao mesmo tempo. Alguns usam trainas, mais pequenas do que os *cerqueiros* clássicos.

A presença destas espécies depende muito dos aportes que vêm da África com as plumas de afloramento (correntes que traem larvas e ovos). Assim, em determinadas épocas do ano aparecem manchas ou cardumes, que podem não ter o tamanho. Mas com o tempo, o têm.

Respeito às exceções que vamos pedir a seguir, é preciso insistir que estamos a falar de capturas para usar como isca, em nenhum momento destinar-se-ia para consumo humano. E deveríamos apoiar qualquer controlo que apoiasse isto.

SEGUNDO CASO: CAPTURA DE DETERMINADAS ESPÉCIES DE PEQUENOS PELÁGICOS, SEM TACS, PARA CAPTURAR POR DEBAIXO DO TAMANHO MÍNIMO PARA USO COMO ISCO MORTO.

Para pescar à linha, usa-se como isca morta distintas espécies. Usar uma ou outra depende da sua disponibilidade (presença). Nas Canárias dependemos muito dos aportes das plumas de afloramento.

A melhor espécie para isca é a sardinha de lei (sardinha), *Sardina pilchardus*, mas se não há, o que acontece a maior parte do ano, pescamos outras espécies como a sardinha amarela, *Sardinella aurita*, e con sardinela-da-madeira, *Sardinella maderensis*. É frequente que se misturem. Se não há estas três espécies pescamos o que haja, biqueirão, e, como último remédio, con cavala, sarda ou con boga- de-mar.

Nas Canárias, respeito ao regulamento de obrigação de desembarque, deve-se recordar que estas espécies não têm TAC na área na que pescamos, CPACO 34.1.2. Portanto, não são sujeitas à esta obrigação, mas todas, exceto a sardinha amarela e a sardinha-da-madeira, têm o mesmo tamanho. Por isso, só podemos as capturar quando nos cardumes haja um 10% ou menos de imaduros. Nos Açores o biqueirão tem TAC.

O problema nas Canárias, que já mencionamos, é que há momentos do ano con manchas de pelágicos, mas que não têm o tamanho. Nessas épocas precisamos capturar sardinha, nomeadamente, por debaixo do tamanho mínimo para a usar como isca. Se tivéssemos que a mercar, afetaria-nos muito economicamente, porque um navio con 1 tripulante numa maré dum dia usaria ate 40 kg entre isca e engodo das pedras. Isto seria uns 80 euros cada maré (2 euros/kg). E os benefícios da pesca não permitem esta despesa. Além, a sardinha que mercamos em outros pesqueiros tem

muito sal e é menos efetiva como isca, e ao estar mais tempo no fundo, atrai outras espécies como tiburões.

Calcula-se que precisaríamos umas 10-20 toneladas por ano. Consideramos que isto não faria dano ao recurso. Além, comprometer-nos-íamos a pôr todos os médios para ajudar para o controlo e evitar que estes imaduros entrassem no canal de comercialização.

Regulamento que se incumpriria: o artigo 19.3 do Regulamento (CE) nº 850/98.

Proposta de modificações do regulamento: Introduzir neste artigo 19.3 uma modificação que permita esta captura. Segundo o regulamento nacional a exceção poderia ser a seguinte:

“Os EM poderam permitir exceccionalmente a captura de determinados cardumes pelágicos de carácter migratório e extemporâneo, que não atingem os tamanhos mínimos estabelecidos, previa solicitude formulada pela respetiva Confraria de Pescadores ou pela Organização de Productores. Dita solicitude deveria incluir a zona, espécie e arte para a captura”.

O seu uso poder-se-ia limitar à captura de isca (morta) y pôr limites de captura.

TERCEIRO CASO: CAPTURA E/OU TRANSBORDO DE DETERMINADAS ESPÉCIES DE PEQUENOS PELÁGICOS, SEM TACS, PARA A SUA CAPTURA POR DEBAIXO DO TAMANHO MÍNIMO, PARA USAR COMO ISCA VIVA. GUELDERA, CHINCHORRO E TRAINA.

No pesqueiro é frequente capturar boga-de-mar com *gueldera* para pescas de linha tanto de fundo (badejo ou escamujo) como de superfície (bicudas ou barracudas, sierras ou serras, etc.). A boga-de-mar é muito abundante e o seu tamanho mínimo nacional é de 11 cm (7). Para estas pescas é frequente usar especimens por debaixo do tamanho, pelo cual o transbordo entre navios seria proibido. Usamo-lo como isca viva e engodo.

As vezes é muito simples de pescar, mas não outras vezes. O que se pede é que um navio artesanal possa transbordar pequenas quantidades de boga-de-mar a outro navio. Estamos a falar de uns 20 kg máximo por maré.

No caso da isca viva capturada como cerco para usar a pesca de vivo capturado con cerco para su uso en pesca de tunidos con canha (*salto e vara*), estaríamos na mesma situação. No entanto falaríamos de quantidades maiores, que dependeriam do tamanho do navio. Contudo, considera-se mais sustentável que um atuneiro que leve a bordo isca viva varias horas ou días e já seja “tocado” (não é em condições muito boas) a transborde que a regresse o mar, o cual pode ser de uma mortalidade elevada. Trata-se de otimizar o recurso.

Regulamento que incumpriria: o artigo 19.3. do Regulamento (CE) nº 850/98.

Proposta de modificações do regulamento: Introduzir neste artigo 19.3 uma modificação para permitir este transbordo de espécies por debaixo do tamanho mínimo. Além poder-se-ia fazer no projecto de Regulamento.

4.- RECOMENDAÇÃO À COMISSÃO EUROPEIA. UNIFICAÇÃO DOS TRÊS CASOS DE EXCEÇÕES.

Neste Projecto de Aviso temos visto três casos de possíveis exceções à captura e/ou transbordo de espécies por debaixo do tamanho mínimo. Nos três casos chegava com modificar o artigo 19 do Regulamento (CE) nº 850/98.

Por isso, o sector pesqueiro canário/Macaronésia pede à Comissão a seguinte solicitude:

➤ **O CCR Sul solicita à Comissão Europeia que se modifique o artigo 19 apartado 3 do Regulamento (CE) Nº 850/98 do Conselho, de 30 de março de 1998, adicionando o seguinte párrafo:**

“Os EM poderam permitir exceccionalmente:

- **A captura, por debaixo do tamanho mínimo, de espécies aquícolas localmente ausentes, no caso de escapes e populações asilvestradas.**
- **A captura, por debaixo do tamanho mínimo, de determinados cardumes pelágicos de carácter migratório, para usar como isca (morta) em determinadas pescarias artesanais.**
- **O transbordo de determinadas espécies pelágicas, por debaixo do tamanho mínimo, para usar como isca viva em determinadas pescarias artesanais. Neste caso interpretamos que as operações descritas de pesca conjuntas de barcos artesanais a pescar a cerco, se considerariam como transbordo (artigo 20 do Regulamento de Controlo).**

Em qualquer caso é precisa uma solicitude prévia de uma empresa aquícola, a respetiva Confraria de Pescadores, Cooperativa o da Organização de Produtores à administração pesqueira competente do EM. Esta solicitude incluirá a zona, a espécie e as quantidades solicitadas, e a arte para a captura.

No segundo e no terceiro caso os EM poderiam limitar as capturas e estabelecer as medidas de controlo oportunas para evitar que as capturas para isca acabem no canal de comercialização”.

➤ **No caso de que o Regulamento (CE) Nº 850/98, seja derogado em breve pelo Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, sobre a conservação dos recursos pesqueiros e a proteção dos ecossistemas marinhos com medidas técnicas. Solicita-se então que se introduzcam estas exceções através do dito Regulamento.**

* NOTA: Pendente de que nos Açores e na Madeira indiquem se tinham alguma exceção sustentável e justificada sobre captura/desembarque/transbordo de alguma espécie por debaixo do tamanho mínimo (que agora se chama Tamanho Mínimo de Referência de Conservação). Como são as mesmas pescas, imaginamos que as exceções devem ser as mesmas, exceto as de espécies aquícolas localmente ausentes (só Madeira poderia ter cultivos).

A data de hoje não se tem recibido nada.

Contribuidores: Membros canários do CC-Sul.

Redação e síntese: José Manuel Ortiz (Coordinador Técnico do Grupo da Subdivisão Insular).

Colaboração: María Ninoska Pavón Salas (GMR- Canárias, Responsável da Área de Pesca de GMR- Canárias).

ANEXO 1: NORMATIVA

NORMATIVA COMUNITARIA

(1): Reglamento (CE) Nº 850/98 del Consejo, de 30 de marzo de 1998, para la conservación de los recursos pesqueros a través de medidas técnicas de protección de los juveniles de organismos marinos, modificado en último lugar por el REGLAMENTO (UE) Nº 2015/812 del Parlamento Europeo y del Consejo, de 20 de mayo de 2015.

(2): Reglamento (CE) Nº 1224/2009 del Consejo, de 20 de noviembre de 2009, por el que se establece un régimen de control de la Unión para garantizar el cumplimiento de las normas de la política pesquera común, se modifican los Reglamentos (CE) nº 847/96, (CE) nº 2371/2002, (CE) nº 811/2004, (CE), nº 768/2005, (CE) nº 2115/2005, (CE) nº 2166/2005, (CE) nº 388/2006, (CE) nº 509/2007, (CE) nº 676/2007, (CE) nº 1098/2007, (CE) nº 1300/2008 y (CE) nº 1342/2008 y se derogan los Reglamentos (CEE) nº 2847/93, (CE) nº 1627/94 y (CE) nº 1966/2006. (DO L 343 de 22.12.2009, p. 1). Modificado en último lugar por el Reglamento (UE) 2015/812 del Parlamento Europeo y del Consejo de 20 de mayo de 2015 y Rectificado en último lugar por la C3: Rectificación, DO L 319 de 4.12.2015, p. 21 (2015/812).

(3): Reglamento (UE) Nº 1380/2013 del Parlamento Europeo y del Consejo, de 11 de diciembre de 2013, sobre la política pesquera común, por el que se modifican los Reglamentos (CE) nº 1954/2003 y (CE) nº 1224/2009 del Consejo, y se derogan los Reglamentos (CE) nº 2371/2002 y (CE) nº 639/2004 del Consejo y la Decisión 2004/585/CE del Consejo. Modificado en último lugar por el Reglamento (UE) 2015/812 del Parlamento Europeo y del Consejo de 20 de mayo de 2015 y rectificado en último lugar por la C1, Rectificación, DO L 369 de 24.12.2014, p. 79 (1380/2013).

(4): Reglamento Delegado (UE) Nº 1394/2014 de la COMISIÓN, de 20 de octubre de 2014, por el que se establece un plan de descartes para determinadas pesquerías pelágicas en las aguas suroccidentales.

(5): Reglamento (CE) Nº 708/2007 del Consejo, de 11 de junio de 2007, sobre el uso de las especies exóticas y las especies localmente ausentes en la acuicultura.

De este Reglamento nos interesa especialmente el artículo 3.7 donde se define “especie localmente ausente” y el Artículo 17 donde se establece la obligatoriedad de elaborar un plan de contingencias en caso de escapes.

NORMATIVA NACIONAL

(6): Real Decreto 2200/1986, de 19 de septiembre, de regulación de artes y modalidades de pesca en las aguas del caladero canario. Derogado por el Real Decreto 1076/2015, de 27 de noviembre.

(7): Real Decreto 560/1995, de 7 de abril, por el que se establece las tallas mínimas de determinadas especies. Modificado por el Real Decreto 1076/2015, de 27 de noviembre.